



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390287-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que são agravantes RUBENS DA SILVA BARROS JUNIOR, CINTIA CARRARI BARROS e RUBENS DA SILVA BARROS, são agravados MARIA APARECIDA SIA TAGLIARI e WALDECIR TAGLIARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2390287-62.2024.8.26.0000

Comarca: Artur Nogueira

Agravantes: Rubens da Silva Barros Junior, Cintia Carrari Barros e Rubens da Silva Barros

Agravados: Maria Aparecida Sia Tagliari e Waldecir Tagliari

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48350)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – ESPÓLIO e PESSOA FÍSICA – Não há vedação à concessão da gratuidade da justiça ao espólio por falta de distinção normativa – Entretanto, não comprovada a necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas – Inviabilidade da pretensão – Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei – Indeferimento mantido.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE RUBENS DA SILVA BARROS, representado pela inventariante Cintia Carrari Barros, e por RUBENS DA SILVA BARROS JÚNIOR contra a r. decisão de fls. 515, integrada às fls. 534, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Artur Nogueira, Dr. André Acayaba de Rezende, que, nos autos dos embargos opostos à execução movida por WALDECIR TAGLIARI e MARIA APARECIDA SAI TAGLIARI, indeferiu a gratuidade da justiça aos agravantes.

Os agravantes alegam que foram juntadas aos autos suas declarações de renda 2024/2023, exatamente como determinado, havendo flagrante contradição entre os despachos de fls. 427 - letra “e” e fls. 496. Pontuam que o responsável pelo pagamento das custas processuais não é uma pessoa natural, mas sim o espólio, como um todo da universalidade de bens, que não se confunde a pessoa da inventariante ou dos herdeiros. Esclarecem que os benefícios da gratuidade da justiça devem ser destinados ao Espólio e que Cintia Carrari não é parte no

processo, mas apenas representante legal do Espólio de Rubens da Silva Barros. Afirmam que o Espólio de Rubens Barros está constituído em sua expressiva maioria de bens imobilizados e créditos a receber de terceiros no valor de R\$ 509.943,82, patrimônio imobilizado que carece de liquidez, inexistindo disponibilidade financeira imediata. Referem que os valores constantes na conta corrente do banco Santander nº 01.011322-2 de titularidade do agravante Rubens Júnior são frutos de acordos trabalhistas de processos de seus clientes, não lhe pertencendo. Dizem que o agravante não consegue sobreviver sem utilizar-se do limite de cheque especial, pois suas despesas superam sua receita em todos os meses. Postulam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a concessão da gratuidade da justiça, ou, caso contrário, com o acolhimento do pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final da lide, nos termos do art. 5º, inciso IV da Lei Paulista nº 11.608/2003.

Concedido o efeito pleiteado.

Dispensada a contraminuta, pois ainda não citados os agravados.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil é expresso em prescrever que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Por sua vez, o §3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, diz: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Assim, para os demais, como as pessoas jurídicas, com ou sem finalidade econômica, e os entes despersonalizados, não obstante a falta de vedação, para a concessão do benefício é

indispensável a demonstração efetiva da condição de necessidade e da impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

Nesse sentido:

“O espólio não goza da presunção de hipossuficiência econômico-financeira para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, cabendo-lhe demonstrar que não possui condições de arcar com as despesas inerentes à demanda judicial” (STJ-2ª T., REsp 1.138.072, Min. Castro Meira, j. 1.3.11, DJ 17.3.11; a citação é do voto relator).

No caso dos autos, a última declaração de renda prestada pelo 'de cujus' (fls. 498/509) atesta a existência de ativos financeiros e bens móveis, patrimônio a ser partilhado, que não permite o reconhecimento de situação de hipossuficiência capaz de ensejar o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Outrossim, ainda que a situação da própria inventariante não seja objeto de análise para o caso dos autos, em relação ao agravante Rubens Júnior, foi também comprovada a *“existência de considerável movimentação financeira na conta-corrente de titularidade do autor, com entradas mensais superiores a R\$ 18.000,00 [...]”* (fls. 515), conforme documentos de fls. 456/483.

Ademais, não foram comprovadas as origens destes valores nos autos.

Ainda, este Relator tem, como regra, adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

E a declaração de renda apresentada às fls. 485/496 demonstra que o agravante Rubens Júnior não se encaixa nos parâmetros apontados.

Nesse contexto, a despeito dos fatos alegados nas razões recursais, não é possível reconhecer os agravantes como pessoas hipossuficientes economicamente, especialmente se considerado o quadro da maioria da população de nosso país.

Registro, por fim, que, conforme constou da decisão de fls. 446, *“a gratuidade judiciária deferida no processo nº1002434-23.2019.8.26.0666 não é extensiva a estes autos, até porque, a situação financeira das partes pode alterar-se com o tempo.”*.

Com efeito, para a concessão da gratuidade da justiça ao agravante nos autos dos agravos de instrumento 2051824-66.2020.8.26.0000 (fls. 49/53) e 2030801-64.2020.8.26.0000 (fls. 54/57) fora considerada a situação lá retratada, ao tempo dos fatos.

Ausente, pois, a presunção, sem elemento algum que comprove a efetiva impossibilidade de custeio do processo, era mesmo de rigor o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça aos agravantes.

Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator